



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 105-27.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
INTERESSADO: NADIR FLORES DA ROCHA

Consulta. Presidente de câmara municipal de vereadores. Indagações acerca da possibilidade de concessão de reajuste salarial de servidores do Poder Executivo e Legislativo no município, considerando a vedação do inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e de reposição das perdas derivadas da inflação.

Questionamentos que descrevem situação fática específica. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração de caso concreto. Inobservado, assim, o requisito objetivo estabelecido no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, não conhecer da consulta, vencidos a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 28/07/2016 - 19:05
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: dc4d3c6ac3a9baeaf44282c99993c9aa

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 105-27.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
INTERESSADO: NADIR FLORES DA ROCHA
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 27-07-2016

RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Gravataí/RS formulou consulta perante esta Corte em 03.6.2016, indagando acerca da viabilidade de: a) aprovação de projeto de lei encaminhado pelo executivo municipal objetivando a concessão de reajuste geral anual sobre o valor da remuneração dos servidores, ativos e inativos, do executivo municipal; e b) concessão de reposição salarial para os servidores daquela Casa Legislativa, nos seguintes termos (fls. 02-04):

[...]

1) Com relação ao Projeto de Lei supracitado, há viabilidade atual da concessão do reajuste na forma proposta pelo Executivo, no percentual utilizado, conforme já relatado, face ao disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997?

2) Com relação à intenção do Poder Legislativo:

a) Há viabilidade atual da concessão da reposição das perdas derivadas da inflação, as quais não foram concedidas desde 2014, período de 01/05/2014 a 30/04/2016, face ao disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997?

b) Caso afirmativo, deveria ser utilizado o mesmo indexador proposto pelo Executivo, no caso, o INPC?

[...]

A Coordenadoria de Gestão da Informação juntou legislação e jurisprudência pertinentes à matéria (fls. 11-65v.).

Após, os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, o qual opinou pelo não conhecimento da consulta (fls. 68-71v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Des. Carlos Cini Marchionatti (relator):

Tenho que a consulta não pode ser conhecida, pois, presente o requisito subjetivo, resulta claro tratar-se de orientação a caso concreto, além de ser questionável a caracterização de temática eleitoral.

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, preceitua que compete privativamente aos Tribunais Regionais responder àquelas consultas que versem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por **autoridade pública ou partido político**;

[...]

Bem assim o Regimento Interno desta Corte:

Art. 32 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

[...]XII – responder, **em tese**, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de **matéria eleitoral**, por **autoridade pública ou partido político**:[...]

O requisito subjetivo está preenchido, uma vez que o consulente, vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí, detém condição de “autoridade pública” para fins de consulta eleitoral.

Quanto ao requisito objetivo, no entanto, ainda que se admita a conotação eleitoral da matéria, não está caracterizada a exigência de formulação em tese, posto que a indagação descreve situação fática específica, perfeitamente identificável, revestindo-se, assim, de caráter casuístico.

Colho da manifestação do procurador regional eleitoral o seguinte excerto (fl. 70 e verso):

[...]

No que se refere à não caracterização de caso concreto, no entanto, tenho que a pretensão do consulente esbarra na vedação prevista no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e no art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS.

Verifica-se que o objeto da consulta externado na alínea “(a)” do questionamento “2)” traz à baila caso concreto, na medida em que já foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

protocolado junto à Câmara de Vereadores presidida pelo consulente um projeto de lei perfeitamente identificável – Projeto de Lei nº 25/2016 -, com objeto preciso – reajuste da remuneração dos servidores municipais do Executivo, identificando o período da verificação da inflação, definindo percentual de reajuste, bem como o indexador que lhe deu suporte.

Da mesma forma, o que posto na alínea “(b)” do questionamento “2)” apresenta contornos de caso concreto, na medida em que enuncia pretensão de estender aos servidores do Poder Legislativo o mesmo tratamento remuneratório apresentado pelo Município de Gravataí aos servidores vinculados ao Poder Executivo, indagando a respeito da utilização do mesmo indexador proposto pelo Executivo, no caso, o INPC.

Embora tenha sugerido, em benefício dos servidores do Poder Legislativo, um período mais alargado para apuração da inflação acumulada (01/05/2014 até 30/04/2016), o consulente explicita a intenção de aplicar os mesmos critérios e parâmetros constantes do Projeto de Lei apresentado pelo ente municipal em questão, pelo que já é possível antever os dados necessários à concretização do ato que se pretende manifestação desse colendo TRE como caracterizador, ou não, da vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/97.

[...]

No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(TRE/RS – CTA 7645 – Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha – J. Sessão de 20.5.2014.)

Consulta. Indagação sobre a abrangência do conceito de autoridade previsto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(TRE/RS – CTA 12807 – Rel. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ – J. Sessão de 26.8.2015.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, na linha do parecer ministerial, VOTO pelo **não conhecimento** da consulta.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Eminentes colegas.

Gostaria de esclarecer a minha opinião com relação ao conhecimento da consulta.

Vejo a questão como abstrata e qualificada como eminentemente de interesse público, pois a resposta à indagação trará um norte a qualquer câmara municipal que deseje apresentar projeto de lei no mesmo sentido.

Embora o postulante seja ocupante do cargo de Presidente da Câmara do Município de Gravataí/RS, o questionamento é, a meu ver, abstrato, podendo a resposta ser utilizada por qualquer outro ente legislativo municipal.

Penso que vincular a figura do postulante ao mérito da consulta, para entendê-la como concreta, pois identificável, significa, ao fim, concluir todos os questionamentos como concretos, pois embora trazidos de forma abstrata, formarão sua concretude por meio do liame entre seu conteúdo e o órgão representado pela autoridade pública consulente.

Em outras palavras: apesar de abstrata, a consulta formulada por presidente da câmara de determinado município sempre acabará sendo vista como referente àquele ente municipal e, portanto, ganhará concretude.

Acredito que não podemos raciocinar desta forma.

A meu ver, o requisito da legitimidade deve ser aferido à parte do mérito da consulta. Caso contrário, como já referi, nunca teremos abstração, até porque as consultas, em sua grande maioria, são indagações diretamente ligadas às atividades dos consulentes.

Cabe destacar que, no caso sob análise, a resposta é de interesse do ente municipal, e não da pessoa do presidente da câmara. Configurado, desse modo, o interesse público na indagação. É a câmara municipal quem gostaria de saber até onde ela pode ir, e penso que ninguém melhor do que este Tribunal para trazer o esclarecimento.

Portanto, compartilho do entendimento trazido pelo Desembargador Federal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Paulo Afonso Brum Vaz no julgamento da CTA n. 8196, no sentido de que deve haver uma “abertura hermenêutica nos pressupostos materiais da consulta, para que seja respondida também nas hipóteses concretas com *elevado nível de generalidade e abstração*” e que “deve ser respondida também com o devido grau de abstração, é dizer: apenas no que seja suficiente e necessário para esclarecer a generalidade de casos semelhantes, sem adentrar nas particularidades”.

Por esses argumentos, Senhora Presidente, VOTO por conhecer da consulta.

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:

Acompanho o relator, Senhora Presidente.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Pedindo vênias ao relator, acompanho a divergência.

Dr. Rafael da Cás Maffini:

Eu não gostaria de manifestar-me, aprioristicamente, em desfavor da admissibilidade de consultas, mas, para manter a coerência com raciocínio que formulei em precedentes, voto por não a conhecer. Apenas faço alguns esclarecimentos complementares.

Não vislumbro negativa de jurisdição quando a questão é de descabimento por falta de pressupostos objetivos ou subjetivos. Estar-se-ia, por vias oblíquas, negando jurisdição toda vez, que, por exemplo, não se conhecesse de ação direta de inconstitucionalidade por ser endereçada contra ato de efeito concreto. Não me parece ser esta a questão.

Na linha do que venho afirmando em outras manifestações, toda vez que se formula consulta, quem tem status de autoridade pública, sobre fatos que são objeto de normas de comportamento já incidentes, automaticamente estar-se-á tratando de caso concreto ou, pelo menos, de violação à ideia de paridade de armas.

No caso, não se pode olvidar que foi a consulta protocolada no dia 3.6.16 – nem em mora se pode dizer que o Tribunal esteja. A consulta diz respeito à revisão geral que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

se refere o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, nos termos do art. 73, inc. VIII, da Lei 9504/97, que estabelece um comando de vedação desde o período a que se refere o artigo 7º da mesma lei, que o TSE já interpretou como sendo o prazo de 180 dias, ou seja, que remonta a 02.4.2016 (a consulta foi formulada em 03.6.2016), razão pela qual eu estou acompanhando o relator em não conhecer da presente consulta.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Com os aditamentos feitos pelo Dr. Maffini, acompanho o relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - VIABILIDADE DA REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS
FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E DO SEU INDEXADOR COM O INC. VIII, DO ART. 73
DA LEI Nº 9.504/1997

Número único: CNJ 105-27.2016.6.21.0000

Interessado(s): NADIR FLORES DA ROCHA (Adv(s) Larissa Souza Constante Villa Verde)

DECISÃO

Por maioria, não conheceram da consulta, vencidos a Dra. Gisele de Azambuja e o Des.
Federal Paulo Afonso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.